



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de natureza cautelar, de mérito, reparação ou solução amistosa, que versem sobre responsabilidade internacional fundada em tratado ratificado pela República Federativa do Brasil, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

§ 1º A União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º O cumprimento das decisões e sentenças de que trata esta Lei independe de homologação interna.

Art. 2º Quando as decisões ou sentenças forem de caráter indenizatório constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas aos seguintes procedimentos para seu cumprimento:

- I. execução direta contra a Fazenda Pública Federal; e
- II. execução direta administrativa.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II são independentes entre si.



SF/16550.11909-83

§ 2º O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros determinados ou acordados pela Comissão ou Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 3º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, decorrente de decisão ou sentença proferida pela Corte de Interamericana de Direitos Humanos, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 2º As execuções de trata este artigo deverão estar contempladas pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Na execução direta administrativa, recebida a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo da iniciativa dos interessados.

§ 1º. A instrução do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo 60 dias após o recebimento da comunicação da sentença pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, prorrogáveis justificadamente por idêntico período, e se limitará a:

I – verificar a autenticidade e a eficácia jurídica da sentença;

II - identificar os beneficiários da indenização, na forma do art. 534, I, do Código de Processo Civil, e obter as informações bancárias necessárias para o crédito do respectivo valor;

III – realizar os cálculos de liquidação do valor em moeda nacional, pela taxa de câmbio do dia em que a sentença se tornou firme, com incidência de juros e correção monetária sobre o principal nos termos da legislação em vigor para sentenças nacionais;



IV – verificar e assegurar a existência e a suficiência da dotação orçamentária e dos recursos financeiros para cumprimento da sentença.

§ 2º. Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação, no prazo de 10 dias.

§ 3º. Encerrado o prazo para impugnação, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados, com parecer da Advocacia-Geral da União, para o órgão competente no âmbito da Administração Pública Federal pelo tema dos Direitos Humanos, que deverá emitir decisão e realizar o pagamento.

§ 4º. Havendo impugnação julgada improcedente, ou procedente em parte, o montante incontroverso da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de 10 dias.

§ 5º. Da decisão que julgar a impugnação improcedente, ou procedente em parte, caberá recurso ao Presidente da República, que decidirá em 10 dias após o recebimento dos autos e os devolverá ao órgão competente no âmbito da Administração Pública Federal pelo tema dos Direitos Humanos para pagamento, se for o caso.

Art. 5º. Se a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de 120 dias, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido pela sentença da Corte, o Ministério Público Federal e os demais legitimados poderão promover, na forma da legislação processual civil, a liquidação e o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente.

§ 1º. O requerimento de cumprimento da sentença não implica renúncia ao procedimento administrativo, que seguirá seu curso, observados os prazos legais.

§ 2º. Sobrevindo ato administrativo que satisfaça, total ou parcialmente, a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença, após a comprovação do pagamento, prosseguirá pelo remanescente, incluídos os valores previstos no § 4º.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo pagamento no curso do procedimento administrativo depois da expedição do precatório ou da



requisição de pequeno valor, o tribunal competente deverá providenciar os devidos ajustes.

§ 4º. No cumprimento da sentença da Corte IDH, o juiz deverá, em qualquer caso, condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos da legislação processual civil, e de multa de 20% sobre o valor da condenação já convertido para moeda nacional.

Art. 6º. A União terá direito de regresso:

I – contra seus agentes, pessoas jurídicas de natureza pública ou privada que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham dever jurídico de fazê-lo;

II – contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, Estado, Município ou Distrito Federal, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham o dever jurídico de fazê-lo; e

§ 1º. O direito de regresso não inclui os acréscimos moratórios imputáveis exclusivamente à União, os honorários e a multa prevista no art. 5º, § 4º, desta lei.

§ 2º. A União exercerá o direito de regresso no prazo de 60 dias após o pagamento da indenização aos beneficiários, devendo ser instaurado, para esse fim, processo administrativo de apuração de culpa ou dolo, se necessário.

§ 3º No caso previsto no inc. II, do *Caput*, fica assegurado o direito de regresso à respectiva pessoa jurídica contra os responsáveis pela violação de direitos humanos nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º Na hipótese de condenação decorrente de ação ou omissão de Estado, de Município ou do Distrito Federal, o direito de regresso poderá ser exercido pela União por meio de ação contra o ente federativo responsável junto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º Aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta lei, no que couber, o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 8º Quando as decisões ou sentenças não forem de caráter indenizatório, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com suas competências, devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo as alterações que se fizerem necessárias no ordenamento jurídico.

Art. 9º O julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos, identificados por decisão ou sentença da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 10 Na hipótese da violação de direitos humanos decorrente de ação ou omissão de Estado, de Município ou do Distrito Federal, poderá a União acionar o respectivo ente federativo por meio de ação junto ao Supremo Tribunal Federal para que es.

Art. 11 Fica criado conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos nesta lei, composto por:

- I. Um representante da Advocacia-Geral da União;
- II. Um representante da Defensoria Pública da União;
- III. Um representante da Órgão responsável, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo tema dos Direitos Humanos;
- IV. Um representante da Ministério Público Federal;
- V. Um representante da Ministério das Relações Exteriores; e
- VI. Três representantes das Organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º O conselho previsto no caput poderá criar comitês para tratar de temas ou casos específicos.



§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre nomes indicados pelos órgãos previstos nos incisos de I a V do caput, através de processo de seleção pública de ampla divulgação, com critérios transparentes e que considerem a experiência das organizações da sociedade civil participantes na atuação junto ao Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Art. 12 Compete ao conselho estabelecido no art. 11:

- I. coordenar as ações e estratégias para a defesa do Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- II. acompanhar o cumprimento das decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- III. propor alterações legislativas para o aprimoramento das disposições contidas nesta lei;
- IV. emitir e tornar público relatórios sobre o cumprimento das decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 13 O art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 515.....

.....

XI - a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX e XI, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)



Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 1992, embora sua competência contenciosa só tenha sido reconhecida em 10 de dezembro de 1998 (Decreto nº 4.463, de 2002).

Com base no Pacto de San José e em outros tratados interamericanos de que o Brasil é parte, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm prolatado decisões ou sentenças que responsabilizam o Brasil. A primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos deu-se em 2006, no *Caso Damião Ximenes Lopes*, seguidas por outras, como o *Caso Escher e outros*, o *Caso Garibaldi* e o *Caso Gomes Lund e outros, relacionados ao episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”*.

As sentenças da Corte Interamericanas são de caráter obrigatório, não político, inapeláveis e definitivas (arts. 67 e 68, § 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH). Contudo, não há em nossa legislação instrumentos para implementar imediatamente tais decisões internacionais, que fomentam diversificada reparação às vítimas, tornando difícil sua execução.

Quanto às indenizações, a CADH prevê que podem ser executadas no país responsável mediante procedimento interno previsto para execução de julgamentos proferidos contra o Estado (art. 68, § 2º). Porém, a seguir essa regra, no Brasil a parte eventualmente beneficiária dessa reparação seria remetida ao sistema de precatórios, disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que constituiria procedimento demorado e intensificaria a violação sofrida.

Diante da ausência de implementação dessa regra para a Corte, extensível à Comissão, o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais. Por exemplo, a fim de implementar solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e indenizar José Pereira Ferreira por trabalho escravo, promulgou-se a Lei nº 10.706, de 30 de



junho de 2003; já para executar a sentença da CIDH contra o Brasil no caso Ximenes Lopes, editou-se o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.

Nesses termos, quanto às indenizações, de um lado, o presente projeto incorpora os dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, do então deputado e ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, que aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. De outro lado, absorve o conteúdo do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que alterou o Código de Processo Civil para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, inspirado no art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), previu procedimento célere para o pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública.

Entretanto, há outras formas de reparação que não são objeto dos projetos mencionados, como garantias de não repetição do ilícito mediante elaboração de normas legais, revisões de procedimentos e processos judiciais ou medidas administrativas. Para esses tipos de reparação não há previsão específica no Pacto de San José.

Fixamos, assim, sobre as decisões que não forem de caráter indenizatório, a obrigação geral para todas as unidades administrativas, de acordo com suas competências, de cessarem imediatamente a situação considerada violação de direitos humanos, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo medidas legislativas.

Além disso, estabelecemos o princípio amplo de que o julgamento de responsáveis por violações de direitos humanos, devidamente identificados pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos, são passíveis de deslocamento de competência previsto no art. 109 da Constituição Federal. Chamada de federalização dos direitos humanos, essa faculdade de o Procurador-Geral da República solicitar ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência para a Justiça Federal, pode ser considerada nossa primeira regra de implementação das nossas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Ela foi elaborada em razão de ser a União, e não seus Estados-membros, que responde pela responsabilidade internacional decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil por meio dos tratados de proteção aos direitos humanos.

Desse modo, se a unidade administrativa interna não cumprir essas obrigações, cabe ao Estado Federal assumi-las. Nesse sentido, o art. 28 do Pacto



de San José da Costa Rica determina que o governo nacional participante deve tomar todas as medidas pertinentes a fim de que as autoridades competentes das entidades componentes da Federação cumpram com o tratado.

Já o art. 50 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o art. 28 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são mais taxativos, ao disporem que seus termos serão aplicáveis a todas as partes componentes dos Estados Federais, sem exceção alguma. Portanto, é importante ampliar, sem banalizar esse mecanismo, não a restringindo a episódicos casos penais, como o de Manoel Matos (único caso até agora em que foi aceito o deslocamento de competência).

Prevendo que possa haver sentenças injustas questionadas no sistema interamericano, a lembrar o caso Loayza Tamayo contra o Peru, admitimos o uso de decisões internacionais para fundamentar a revisão criminal e a ação rescisória.

Acrescentamos, ainda, que a inclusão de novos dispositivos no Código de Processo Civil, foi sugerida para deixar bem claro que a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos será considerada título executivo judicial, devendo o executado ser citado para cumprir ou liquidar a sentença no prazo de quinze dias.

E, tendo em conta a elevada relevância da proposição para a sociedade brasileira, conclamamos os nobres Parlamentares a aderirem à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

